



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

PROCESSO Nº. : 10665.000061/92-81
RECURSO Nº. : 111072
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1988 e 1989
RECORRENTE : FUNDIMIG LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.967

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Somente são nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Somente se declara a nulidade de auto de infração lavrado por pessoa incompetente.

PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTOS - FINOR/FISET - Não é dedutível, na determinação do lucro real, a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, nos termos do art. 318 do RIR/80.

CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.

PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo verificado no período fiscalizado deve ser recalculado, quando, em procedimento fiscal, for constatada a existência de matéria tributável, determinando-se, assim, o valor passível de compensação em períodos-base subseqüentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIMIG LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, quanto ao mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10665.000061/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.967

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Edson Vianna de Brito
EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000061/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.967
RECURSO Nº. : 111.072
RECORRENTE : FUNDIMIG LTDA..

RELATÓRIO

FUNDIMIG LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 16.10.95 (fls.147/161), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 136/143), de que foi cientificado em 30/09/95 (AR às fls. 146-v).

2. A exigência fiscal tem por objeto o imposto de renda incidente sobre:

a) omissão de receita de correção monetária decorrente de empréstimo feito a Agropecus S/C Ltda., empresa do mesmo grupo, conforme contrato datado de 29/09/86, no qual é estipulado correção monetária, cujo valor mutuado foi devolvido parceladamente sem o pagamento da devida correção. Os valores omitidos estão assim representados:

Ano base 1987 - Exercício Financeiro 1988 - CZ\$ 4.076.879,03
Ano base 1988 - Exercício Financeiro 1989 - Cz\$ 671.978,45

b) glosa de prejuízo verificado na venda de incentivos fiscais FINOR/FISET, no exercício de 1988, no montante de CZ\$ 814.713,38.

3. O montante tributável referente ao exercício de 1989 foi objeto de compensação com o saldo de prejuízos, conforme demonstrado às fls. 04.

4. O enquadramento legal que sustenta o lançamento está descrito às fls. 3.

5. Às fls. 9/46 estão anexados os documentos que instruem os autos.

6. Em sua impugnação, às fls. 48/58 e às fls. 63/65, a recorrente contesta o lançamento efetuado, alegando a incorreção do dispositivo legal que sustenta o lançamento, afirmando ser o art. 191 do RIR/80 a norma legal aplicável e não o art. 318 do mesmo regulamento. Aduz, ainda, à existência de prejuízo fiscal no exercício financeiro de 1988, não obstante o mesmo haver sido utilizado no período-base de 1990. Questiona a cobrança do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do DL nº 2.065/83, bem como a da contribuição para o PIS, alegando ser a mesma inconstitucional.

7. Em informação fiscal de fls. 70, o autuante, após examinar os argumentos apresentados pela contribuinte em sua petição, opinou pelo acolhimento das razões de defesa apresentada, aduzindo ser cabível a compensação dos prejuízos existentes no período-base objeto da fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665.000061/92-81

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.967

8. Às fls. 72/123 estão anexadas cópias das folhas do livro de apuração do lucro real, parte A e B, nas quais constam os registros dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, bem como cópias das declarações de rendimentos relativas aos exercícios financeiros de 1990 a 1992.

9. A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, através da decisão de fls. 136/142, que esta assim ementada:

" OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Nos negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais.

PREJUÍZO INDEDUTÍVEL

É indedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

Lançamento procedente "

10. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz:

" Conforme consta do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Alega a empresa que os valores da correção monetária omitida nos anos de 1987 e 1988 não foram demonstrados, acarretando preterição do direito de defesa.

De acordo com o descrito no item 1 do Auto de Infração foi constatada omissão de receita de correção monetária decorrente de empréstimo efetuado à Agropecus S/C Ltda, empresa do mesmo grupo, conforme contrato de 29/09/86, cópia anexa, no qual foi estipulada correção monetária. No entanto, o valor do empréstimo foi devolvido parceladamente, sem o pagamento da respectiva correção, conforme demonstrativo anexo.

Às fls. 10 do processo encontra-se demonstrada a correção monetária nos valores de Cz\$ 4.076.879,03 (1987) e Cz\$ 671.978,45 (1988). Os cálculos foram efetuados com base no valor diário da OTN, conforme disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 2.072/83, citado no referido demonstrativo.

Portanto, não há que se falar em nulidade do feito. Como a empresa nada comprovou que pudesse alterar os valores lançados neste item, cabe a manutenção dos mesmos.

No item 2 do Auto de Infração houve glosa de prejuízo indedutível verificado na venda de incentivos fiscais FINOR/FISET.

Estabelece o artigo 318 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665.000061/92-81

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.967

Assim, não cabe, no caso, citar o artigo 191 do RIR/80, como ocorreu na impugnação, que trata da dedutibilidade de despesas necessárias à atividade da empresa, já que o art. 318 acima citado deixa clara a indedutibilidade.

Conforme consta da Orientação Normativa Interna da Coordenação do Sistema de Tributação nº 49/78 o prejuízo verificado no ano base ou acumulado, cuja dedução tenha sido validamente postulada na declaração de rendimentos, pode ser compensado com o valor tributável apurado em ação fiscal.

No período-base de 1987 a empresa registrou prejuízo fiscal de Cz\$ 10.466.323,89. Analisando a cópia do LALUR de fls. 77, verifica-se, no entanto, que houve compensação de parte deste prejuízo no ano-base de 1990, restando o saldo de 1.747.321,28 em 31/12/90. Deflacionando este saldo até 31/12/88 tem-se:

$$1.747.321,28 : 9,4513 = 184.878,29 : 15,8187 = 11.687,32 : 9,1606 = 1.275,82 \times 1000 = 1.275.824,72$$

No período-base de 1989 a própria fiscalização procedeu a compensação do valor apurado com prejuízo daquele ano, conforme item 3 do Auto de Infração.

De acordo com os valores constantes do Auto de Infração chega-se ao seguinte resultado:

Ex. 1988

<i>PREJUÍZO NÃO COMPENSADO</i>	<i>VALOR LANÇADO</i>	<i>RESULTADO</i>
<i>(1.275.824,72)</i>	<i>4.891.592,41</i>	<i>3.615.767,69</i>

Diz a empresa que o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 somente se aplica à situação em que a redução do lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

Segundo item 4 do Parecer Normativo CST nº 20/84 a redução no lucro líquido enseja distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, como, exemplificativamente, na omissão de receita proveniente de: saldo credor de caixa, passivo fictício, suprimento fictício de caixa, omissão de vendas, notas friais, notas calçadas, custos ou despesas inexistentes. (grifo nosso).

Dessa forma, as irregularidades constantes do Parecer citado são apenas exemplificativas, não esgotando todas as possibilidades. Conforme esclarece o item 5 do mesmo Parecer o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença (constatada pelo Fisco) que, "será considerada automaticamente distribuída". Portanto, é irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei.

A defendente diz que a exigência do PIS é inconstitucional. Cumpre esclarecer que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10665.000061/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.967

constitucional (Parecer Normativo CST nº 329/70). Ressalte-se, por oportuno que o Pis está sendo exigido em processo à parte.

Quanto à realização de diligências ou perícias, não são as mesmas necessárias, já que todos os elementos imprescindíveis ao julgamento do processo, foram anexados ao mesmo.

(...) ”

11. No recurso voluntário de fls. 159/163, a contribuinte reitera os termos da impugnação, aduzindo, em síntese:

a) a nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista haver sido requerida a realização de diligência;

b) a nulidade do Auto de Infração dada a inexistência de demonstrativo da origem dos valores tributados;

c) a dedutibilidade do prejuízo verificado na “venda de incentivos fiscais FINOR/FISET”, consoante o disposto no art. 191 do RIR/80;

d) a existência de prejuízo fiscal no ano de 1987.

12. A recorrente contesta ainda as exigências relativas ao imposto de renda na fonte e à contribuição ao PIS, que são objeto de processos independentes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10665.000061/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.967

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

DAS PRELIMINARES

Os argumentos apresentados pela recorrente aduzindo à nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração não são procedentes, como se verá a seguir.

Inicialmente, em relação à diligência requerida na fase impugnatória, entendo ser a mesma desnecessária uma vez que todos os elementos necessários ao julgamento da lide, encontram-se acostados aos autos, como bem observou a autoridade de primeira instância.

No que respeita à nulidade do auto de infração, os valores objeto de tributação, bem como o demonstrativo de cálculo da correção monetária do mútuo contratado, estão indicados às fls. 3, 4, 9 e 10.

Em assim sendo, rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, duas questões serão objeto de apreciação.

A primeira refere-se a indedutibilidade do prejuízo verificado na venda de “incentivos fiscais FINOR/FISET”. Segundo a recorrente, o prejuízo apurado estaria submetido à norma inserta no art. 191 do RIR/80.

Não assiste razão à recorrente.

O art. 191 do RIR/80 prevê regra de dedutibilidade para os custos e despesas de modo geral, quando estes não estiverem submetidos à norma específica. Para o caso em exame - prejuízo decorrente da venda de incentivos fiscais FINOR/FISET -, o Regulamento do Imposto de Renda estabelece tratamento próprio como se verifica do texto contido no art. 318, a seguir transcrito:

“ Art. 318 - Não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 6º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

PROCESSO Nº. : 10665.000061/92-81

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.967

A segunda questão a ser apreciada refere-se à falta de contabilização da correção monetária incidente sobre o valor mutuado pela recorrente. No recurso, como visto no Relatório, a recorrente limitou-se a contestar a origem dos valores relativos à correção monetária. Tais argumentos foram afastados quando do exame das preliminares, vez que todas as informações necessárias à determinação da matéria tributável estão claramente indicadas nos autos.

Desta forma, havendo previsão contratual de atualização dos valores mutuados, cabia à recorrente reconhecer em sua escrituração como receita de variação monetária ativa, o valor correspondente à atualização calculada com base na variação da OTN, indexador este também previsto no contrato de mútuo. Em não o fazendo, consoante demonstrado nos autos, correto se apresenta o procedimento fiscal, relativo a aplicação da norma contida no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, no sentido de reconhecer, para efeitos fiscais, a variação monetária calculada com base na variação da OTN. Este dispositivo está assim redigido:

“Art. 21. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.”

Observe-se que o comando contido neste dispositivo é de natureza exclusivamente fiscal, devendo ser efetuado extracontabilmente no livro de apuração do lucro real, e sua aplicação se faz necessária sempre que uma pessoa jurídica coloque à disposição de outra, com a qual mantenha ligação, recursos financeiros sem remuneração ou com remuneração inferior à variação da OTN.

Correto, portanto, o procedimento fiscal neste particular.

Cabe, por fim, examinar a argumentação da recorrente relativa à existência de prejuízos fiscais à época de ocorrência dos fatos objeto dos autos. Verifica-se nos autos que a contribuinte apurou no exercício financeiro 1988, período-base de 1987, prejuízos fiscais no montante de Cz\$ 10.466.323,89, posteriormente utilizado, em parte, na redução, mediante compensação, do lucro tributável apurado no encerramento do período-base de 1990. O saldo não absorvido neste período-base foi utilizado pela autoridade de primeira instância para reduzir a matéria tributável apurada nesse mesmo período-base de 1987, conforme demonstrado na decisão de fls. 136/142.

Ora, creio não se tratar no presente caso de compensação de prejuízos fiscais com lucro tributável apurado pela fiscalização. O procedimento a ser observado pelo fisco seria o de recomposição do resultado fiscal - prejuízo -, apurado pela contribuinte, no período fiscalizado, com a conseqüente redução do seu valor - em razão da determinação de matéria tributável -, bem como a identificação dos reflexos decorrentes desse procedimento, no caso, compensação indevida do prejuízo fiscal no período-base de 1990, por inexistência de valor a ser compensado.

Na hipótese versada nos autos, o procedimento adotado pela fiscalização foi diverso, ou seja, exigiu-se imposto de renda sobre matéria tributável apurada, sem considerar que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000061/92-81

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.967

naquele período havia sido apurado prejuízo fiscal. A legislação tributária vigente à época não alberga tal procedimento.

Em assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para determinar a recomposição do resultado fiscal apurado no período, em face da apuração de matéria tributável, afastando, por consequência, o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, constante do Auto de Infração de fls. 02/08.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997



EDSON VIANNA DE BRITO